DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8874/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10689/2016
PROTOCOLO	: 1699278
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS
INTERESSADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS
PROCEDIM. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2016.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 033/2016.
CONTRATADO	: MB COMÉRCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E SERVIÇOS EIRELI - ME
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE CORDA TRANÇADA E JOELHEIRA ARTICULADA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR-MS.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 105.000,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do contrato nº 033/2016, originário do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 001/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e a empresa MB Comércio de Maquinas, Ferramentas e Serviços Eirelli - ME, tendo como objeto a aquisição de corda trançada e joelheira articulada, para atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar – MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA - 3ICE - 64790/2017 (peça 28) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC - 10758/2019 (peça 29) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Esta Procuradoria de Contas, consubstanciada pela apresentação dos documentos pertinentes e pela análise técnica expedida pela 3ª ICE, com fulcro no artigo 18, caput, inciso I, da Lei Orgânica TCE/MS, opina pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato, mormente ao atendimento da INTCE nº 35/2011 (vigentes à época), da Lei Orgânica TCE/MS (LC nº 160/2012), da Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93".

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 033/2016, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 7315/2017 (peça 25), cujo resultado foi pela **regularidade** de todos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 105.000,00;
- Nota fiscal: R$ 105.000,00 e,
- Pagamento: R$ 105.000,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas, conforme os arts. 60 a 65, da Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.